

O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENCIAIS: UM OLHAR PARA O CONTEXTO JOINVILENSE

The Elderly Person Statute and Public Assistance Policies: a Look at the Context of Joinville

Douglas Silva

Bacharelado em Direito pelo Instituto de Ensino Superior Santo Antônio (INESA). Graduado em Logística pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI - FAMEG) (SC, Brasil).

Fabiane Maia Haritsch

Doutoranda do Programa de Patrimônio Cultural e Sociedade da UNIVILLE. Mestre em Saúde e Meio Ambiente pela UNIVILLE, especialista em Direito Empresarial pela UNIVILLE. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Joinville. Advogada inscrita na OAB/SC (SC, Brasil). Professora de disciplinas jurídicas e coordenadora do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Santo Antônio – INESA.

Jonas de Medeiros

Mestre em educação (políticas públicas) pela Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE. Especialista em comunicação integrada de marketing e Bacharel em sistemas de informação pelo Centro Universitário de Jaraguá do Sul - UNERJ. Técnico em transações imobiliárias pelo Instituto Brasileiro de Educação Profissional - IBREP inscrito no CRECI-SC (SC, Brasil). Bacharelado em Direito pelo Instituto de Ensino Superior Santo Antônio - INESA. Professor e Consultor em gestão e negócios (ESG e Compliance).

Resumo

O presente artigo tem por objetivo tecer uma breve análise sobre a situação do idoso na contemporaneidade, em particular, apresentando um recorte teórico sucinto acerca do Estatuto da Pessoa Idosa, enquanto instrumento jurídico norteador de políticas públicas e garantidor de direitos para com este indivíduo, que tanto contribuiu para o atual contexto social, cultural e econômico de toda e qualquer sociedade. Dessa forma, apresenta-se, por base, a análise do cenário social do município de Joinville, localizado na mesorregião norte do estado de Santa Catarina, segundo dados oficiais do município, o qual é tido, neste recorte, como ponto de partida estatístico para os comentários tecidos pelos autores em um diálogo com a doutrina jurídico-social vigente. Ademais, o presente recorte busca apresentar de forma clara e objetiva que o processo de envelhecimento é direito natural e consequência irreversível do direito indiscutível à vida, bem como é preciso entender que este processo de envelhecimento é marcado pela heterogeneidade que surge em função das características sociais, pessoais, econômicas e culturais, as quais cada indivíduo enfrenta ao longo de sua existência.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa Idosa. Direitos Fundamentais. Políticas Públicas. Assistencialismo.

Abstract

The present article aims to provide a brief analysis of the situation of the people in the contemporary world, in particular, presenting a succinct theoretical summary about the Statute of the People, as a legal instrument that guides public policies and guarantees rights for this individual, who both contribution to the current social, cultural and economic context of any society. In this way, an analysis of the social census of the municipality of Joinville, located in the northern mesoregion of the state of Santa Catarina, is presented, on the basis of the official data of the municipality, or whatever, in this section, as a statistical starting point for The comments made by the authors are in a dialogue with current legal-social doctrine. Furthermore, this section seeks to present in a clear and objective way that the development process is a natural direction and irreversible consequence of the indisputable direction of life, as it is necessary to understand that this development process is marked by the heterogeneity that arises in the function of social characteristics. , people, economic and cultural, as each individual faces throughout his existence.

Keywords: Elderly Person Status. Fundamental Rights. Public Policies. Assistance.

Sumário:

1. Introdução; 2. A Pessoa Idosa; 3. O contexto local para com a pessoa idosa; 4. Considerações Finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO

A vida humana segue um percurso biológico ininterrupto com suas respectivas transformações, as quais possuem fases evidentemente diferentes. Rodrigues e Melchiori (2014, p. 02) apresentam essas fases que compõem o ciclo vital humano, desde o momento da concepção até a sua morte, caracterizando-as em oito períodos distintos, tais sejam:

[...] pré-natal (da concepção ao nascimento); primeira infância (do nascimento aos 3 anos de idade); segunda infância (de 3 a 6 anos); terceira infância (de 6 a 11 anos); adolescência (de 11 a 18 anos); jovem adulto (de 19 a 40 anos); meia-idade (de 41 a 65 anos) e terceira idade (de 66 anos em diante).

De outro norte, a delineação de marcos etários pode, também, não ser tão simples, considerando-se aspectos individuais, psicológicos e sociológicos, entre outros fatores em relação aos ciclos da vida humana. Contudo, denota-se um escalonamento das etapas do desenvolvimento da espécie, o que pressupõe uma normatividade protetiva pertinente para cada fase. Neste sentido, auxiliam as exposições de Pais *apud* Marinho (2017, p. 35), onde tem-se que:

Convencionalmente designadas desde a modernidade por "infância", "juventude", "idade adulta" e "velhice", as fases da vida representam referências socialmente partilhadas em relação a organização do curso de vida, de planificação de determinados tipos de participação social dos comportamentos individuais esperados ou projetados tendo como base o tempo cronológico de existência. Embora essas padronizações não impeçam os indivíduos de experimentarem singularmente seus percursos de vida, elas informam sobre o acesso aos direitos e deveres político-jurídicos e, assim, representam marcos ou referências sociais como ritos que conferem aos indivíduos mudanças de estatuto social.

Dessa forma, os ciclos da vida são patentes e apresentam características próprias, exigindo-se a devida atenção para com cada qual e, a partir dessa perspectiva, considerando-se a faixa etária dos idosos, na complexidade do elo social contemporâneo, faz-se importante atentar para a garantia de direitos e a promoção do bem-estar dessas pessoas na sociedade.

Essa referida proteção destinada ao idoso vem subsidiada pelo que preconiza o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, ao instituir que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...] (Grifo nosso).

Além do referido princípio constitucional, faz-se oportuna a citação do artigo 230 da Carta Magna de 1988, que estatui:

Art. 230. **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. [...] (Grifo nosso).

Assim, tem-se, de forma exuberante, que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, recrutando-se a devida participação dos diversos atores sociais para a persecução e a materialização dessas previsões constitucionais.

Numa breve síntese legislativa sobre a positivação de direitos da pessoa idosa, observa-se a evolução histórica das normas brasileiras em relação à proteção desses direitos. Em sede constitucional, a atual Lei Maior foi a primeira a abordar, explicitamente, os direitos inerentes à pessoa idosa, como explica Rodrigues (2022, p. 06):

No Brasil, a atual Constituição foi a primeira norma constitucional que expressamente protegeu os direitos inerentes à pessoa idosa, pois a Constituição Imperial (1824) e a da República de 1891 nada dispuseram, enquanto a de 1934, ao introduzir capítulo relacionado à “Ordem Econômica e Social”, determinará à legislação trabalhista a garantia de assistência previdenciária ao empregado, inclusive em sua velhice. Essa garantia fora repetida praticamente nas demais Constituições (1937, 1946, 1967 e a Emenda n. 1, de 1969), até que nova roupagem aos direitos dos idosos viesse a lume com o texto vigente desde 1988.

Além da referida previsão constitucional de 1988, a abordagem legislativa mais específica do tema de proteção da pessoa idosa veio por meio da Lei Nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispôs sobre a Política Nacional do Idoso e criou o Conselho Nacional do Idoso. Essa legislação trouxe, em seu artigo 1º, a previsão de “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.” Em sequência, tem-se a regulamentação da referida Política por meio do Decreto Federal Nº 1.948, de 03 de julho de 1996. Posteriormente, tem-se, finalmente, a promulgação do Estatuto do Idoso, com a Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Ainda, no que tange à denominação Idoso(s) utilizada no referido Estatuto, essa foi substituída em todo o texto legal, que passou, por sua vez, a utilizar o termo “Pessoa(s) Idosa(s)”, cuja alteração foi implementada pela Lei Nº 14.423, de 22 de julho de 2022. Conforme disposto no Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2018 (PLS 72/2018), essa recentíssima alteração na redação do termo visa contribuir como uma forma de combate ao preconceito existente contra o envelhecimento e trazer maior dignidade, importância e respeito a essa parcela significativa da população brasileira.

Vê-se, então, que essas legislações federais são relativamente recentes e com muito campo de amadurecimento e aprofundamento a serem percorridos para maiores alcances e aplicabilidades. Ainda, a adoção da expressão “Pessoa Idosa” faz-se de forma pedagógica para a busca da garantia de uma atuação mais eficaz na proteção dos direitos e na promoção da qualidade de vida humana dessa referida parte da população.

Nesse sentido, é fundamental considerar que o termo “Pessoa Idosa” deve refletir não apenas o ser envelhecido, mas todo o processo de envelhecimento em si, considerando-se as necessidades específicas e os direitos inerentes com vistas a essa fase da vida. Isso implica em uma abordagem que leva em conta não apenas a idade cronológica, mas também outros aspectos relevantes, como a saúde física e mental, a autonomia, a capacidade funcional e a vulnerabilidade social. Por essa razão, destaca-se a seguinte reflexão de Rodrigues (2022, p. 7):

O Estatuto do Idoso é uma norma legal que tem o fim primordial de garantir a proteção integral dos direitos e interesses fundamentais da pessoa humana idosa, a qual, segundo sua definição, fundada em exclusivo critério etário, é a pessoa que atinge os 60 anos de sua vida, independentemente, de qualquer outro fator biopsicossocial.

Nesse mesmo norte, expõe-se a Portaria Nº 2.528 de 19 de outubro de 2006 do Ministério da Saúde, onde lê-se que:

Não se fica velho aos 60 anos. O envelhecimento é um processo natural que ocorre ao longo de toda a experiência de vida do ser humano, por meio de escolhas e de circunstâncias. O preconceito contra a velhice e a negação da sociedade quanto a esse fenômeno colaboram para a dificuldade de se pensar políticas específicas para esse grupo.

Na linha temporal do envelhecimento humano é fundamental, pois, compreender que esse processo não se limita a uma idade específica como os 60 anos. Todavia, como marco legal, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), vigente em território brasileiro, em seu artigo 1º, assim o estatui:

É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Há que se observar que envelhecer é um fenômeno contínuo e multifacetado, moldado por escolhas individuais e pelas circunstâncias vivenciadas ao longo de toda a jornada da vida. A ideia equivocada de que a velhice se inicia aos 60 anos pode ser limitadora e até mesmo prejudicial, pois desconsidera a diversidade de experiências e de realidades enfrentadas pelas pessoas idosas durante o processo de envelhecimento. Assim, faz-se importante compreender que:

A perspectiva de promoção de um envelhecimento ativo e saudável está firmada na concepção de que o envelhecimento se dá ao longo de toda história de vida e está relacionado tanto a escolhas pessoais quanto a condições ambientais e estruturais. Dessa forma, a proposta de saúde para pessoa idosa no Brasil está relacionada à promoção de uma vida saudável e não apenas ao atendimento de pessoa idosa já adoecida. (HACK, 2020, p. 80).

Essa concepção, muitas vezes marcada pelo preconceito e pela negação por parte da sociedade, contribui para a dificuldade na formulação de políticas específicas e eficazes voltadas para esse grupo etário. Rodrigues (2022, p. 7) salienta, ainda, que:

A pessoa natural, na fase idosa de sua vida, ostenta direitos e deveres jurídicos igualitários a toda pessoa humana, uma vez que, a idade avançada - senilidade -, por si só, não traduz qualquer incapacidade civil, ou espécie de deficiência, física, mental, intelectual ou sensorial; afora isso, por se encontrar em peculiar momento de sua vida, o idoso é titular de outros direitos e interesses inerentes a essa faixa etária, donde a necessária edição do respectivo Estatuto, com o propósito de regulamentar esses peculiares direitos, interesses e deveres jurídicos, ante seu eventual estado de vulnerabilidade.

Dessa forma, é essencial reconhecer a complexidade do envelhecimento e as devidas políticas inclusivas que considerem a diversidade de trajetórias de vida e as diferentes necessidades das pessoas idosas. Ademais, o fator biológico do envelhecimento interfere, impactando nas questões sociais e, consequentemente, nas políticas públicas necessárias ao bem-estar pleno da comunidade idosa, visto que:

Envelhecer é um processo natural que caracteriza uma etapa da vida do homem e dá-se por mudanças físicas, psicológicas e sociais que acometem de forma particular cada indivíduo com sobrevida prolongada. É uma fase em que,

ponderando sobre a própria existência, o indivíduo idoso conclui que alcançou muitos objetivos, mas também sofreu muitas perdas, das quais a saúde destaca-se como um dos aspectos mais afetados (MENDES *et al.*, 2005, web).

Em que pese as discussões do conceito posto pela normativa estatutária, para fins deste estudo, considerando-se o recorte legal vigente, adotou-se a utilização da definição de pessoa idosa contida na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que, em seu Art. 1º, define o marco etário de sessenta anos ou mais para o alcance das suas respectivas previsões.

Ainda, com relação ao Estatuto da Pessoa Idosa, em seu Art. 2º, tem-se quais serão os direitos e as garantias que o cidadão tem neste estágio de sua existência biológica:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Nesse sistema de proteção integral à pessoa idosa, é importante destacar que muitos são os sujeitos dessas obrigações. Inicialmente, o acesso aos direitos de que trata o Estatuto da Pessoa Idosa, sob pena de responsabilização civil e criminal, é devido pela família do assistido e seguido da comunidade que o circunda, visto que aí são firmadas relações de ordem imediata e com alcance jurídico. A par dessas obrigações, o Estado tem seu papel, enquanto poder público, devendo apresentar-se para suprir carências deixadas que, por quaisquer razões, não foram observadas de acordo com os dispositivos expressos na legislação, mormente, através do Estatuto da Pessoa Idosa.

Ainda em referência ao Estatuto, tem-se rol claro de garantias fundamentais que compreendem o acesso à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte e ao lazer, o direito à vida, à cidadania, à liberdade, à dignidade e ao respeito, bem como à convivência familiar e comunitária. Direitos, esses, essenciais à manutenção da saúde física e mental do indivíduo, resultando-lhe em qualidade de vida, que precisa ser assegurada e garantida ao longo dessa etapa de vida.

Deve-se destacar a atenção direcionada pelo Estatuto da Pessoa Idosa para com o acesso prioritário e preferencial aos serviços públicos e particulares disponíveis, seja pela disposição de vagas, especialmente identificadas e destinadas à comunidade idosa, ou seja, pela disponibilização de filas de atendimento diferenciado. A preferência de atendimento é obrigatória em estabelecimentos comerciais, bancários e órgãos públicos, devendo ser garantida por meio do direcionamento de esforços a fim de se priorizar a prestação dos serviços ofertados. No Art. 3º, parágrafo 1º, do Estatuto da Pessoa Idosa, tem-se em seus incisos as garantias prioritárias, assim compreendidas:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

É importante frisar que, dentre as garantias apresentadas, nos casos em que o idoso já tenha completado seus 80 anos, o seu direito de preferência deverá prevalecer sobre os demais idosos de menor idade. Essa é a única distinção, ou melhor, exceção a ser admitida na aplicação do Estatuto da Pessoa Idosa, que vem, não no sentido de flexibilizar a aplicação da lei, mas no sentido de prover mais garantias proporcionalmente à necessidade ou idade do indivíduo. Ainda como disposição de ordem preliminar, o texto estatutário estabelece, em seu artigo 4º, que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, de discriminação, de violência, de crueldade ou mesmo de opressão.

Admitindo-se que o indivíduo que atingiu a velhice esteve, em seu período laborativo produtivo, contribuindo para a construção social de alguma forma, o mesmo carece de garantias para usufruir, minimamente, das recompensas de seu labor, quer tenha sido ele de origem braçal, intelectual ou de qualquer outra natureza. Essa recompensa citada, é o que se entende como “qualidade de vida” e que por mais subjetivo que o termo possa parecer, possui respaldo na legislação vigente, mormente, por meio da Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que visa garantir, minimamente, os elementos norteadores de sua concepção e pautados pela dignidade da pessoa humana, fundamento de ordem constitucional. Dessa forma, “qualidade de vida e o envelhecimento saudável requerem uma compreensão mais abrangente e adequada de um conjunto de fatores que compõem o dia a dia do idoso.” (Mendes *et al*, 2005, web).

Independentemente de questões sociais, ideológicas ou políticas, trata-se, aqui, de uma consequência biológica natural e que permeia os apontamentos que são mencionados neste recorte de estudos. E, é neste sentido que o presente artigo busca tecer um olhar sobre os desafios e as implicações que o envelhecimento da pessoa humana impõe à administração pública municipal, neste caso pautando-se numa breve análise sobre o município de Joinville - SC.

2. A PESSOA IDOSA

Envelhecer, além de ser inerente ao ciclo da existência humana, também consiste em um direito individual, pois a proteção do ser humano em idade avançada constitui-se num dever jurídico estatuído pela legislação pátria nos termos da própria Constituição Brasileira e do Estatuto da Pessoa Idosa em vigor no Brasil. Rodrigues (2022, p. 8) destaca ainda que:

A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu art. 230, caput, que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida", assegurando uma relação jurídica obrigacional na qual figuram, no polo passivo, com deveres jurídicos, a família, a sociedade e o Estado (Poder Público), e, como sujeito ativo, titular dos direitos, a pessoa humana idosa.

Nesse dispositivo constitucional estão condensados os direitos e deveres inerentes à pessoa idosa, com expressa e específica garantia a seu direito fundamental básico e primordial - de toda pessoa natural -, que é o direito à vida.

Neste sentido, ressalta-se que através do uso adequado de políticas públicas voltadas à Pessoa Idosa, as quais são obrigação do Estado, é possível prover-se a proteção de seus direitos, sejam, esses, o direito à vida, o direito à saúde, o direito à moradia, o direito à educação, bem como, garantir-se o acesso à justiça, ao envelhecimento saudável e à dignidade.

E no Brasil, o Estatuto da Pessoa Idosa, reforça essa proteção ao estabelecer diretrizes específicas para a garantia dos direitos dos idosos, visando assegurar-lhes uma velhice digna e com qualidade de vida. Assim, o reconhecimento da proteção jurídica aos idosos não apenas reflete os princípios constitucionais, mas, também, reforça o compromisso do Estado em garantir a plena realização dos direitos humanos em todas as fases da vida.

Não por menos, o direito essencial à liberdade, o qual permeia diversas políticas públicas, também está assegurado pelo Estatuto da Pessoa Idosa em seu Art. 10º, onde se preceitua que:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Essas obrigações, de que trata o Art. 10 do referido estatuto, ganham dimensionamento e importância cada vez maior diante das análises resultantes dos levantamentos estatísticos promovidos pelo IBGE - PNAD Contínua (2022, web), os quais destacam que a população brasileira proporcionalmente está cada vez mais idosa:

Entre 2012 e 2021, o número de **pessoas abaixo de 30 anos de idade no país caiu 5,4%**, enquanto houve aumento em todos os grupos acima dessa faixa etária no período. Com isso, **pessoas de 30 anos ou mais passaram a representar 56,1%** da população total em 2021. (Grifo nosso).

Esse percentual era de 50,1% em 2012, início da série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características Gerais dos Moradores.

Neste cenário, o IBGE - PNAD Contínua (2022) estima que a população total do Brasil esteja em torno de 212,7 milhões no ano de 2021, um aumento estimado de 7,6% em relação ao ano de 2012. Entretanto, conforme pode ser observado no gráfico a seguir (População residente (%) - Brasil por grupos de idade), a população com 60 anos ou mais aumentou de 11,3% para 14,7% no período, sendo que se forem traduzidos os valores percentuais em números absolutos, significa um salto populacional de 22,3 milhões de indivíduos para 31,2 milhões. Portanto, há que se considerar a tendência de que a população idosa irá aumentar, consideravelmente, nos próximos anos.



Fonte: IBGE - PNAD Contínua (2022) Adaptado

Outro importante dado resultante do levantamento estatístico e que fora abordado pelo IBGE - PNAD Contínua (2022) demonstra a correlação entre a faixa etária e o sexo da população, evidenciando-se nitidamente no próximo gráfico (Pirâmide Etária (%) - Brasil por sexo), que a maior parcela da população idosa é composta de mulheres, as quais, por diversos fatores que precisam ser investigados por meio de pesquisas, têm vivido mais do que a população masculina brasileira.



Fonte: IBGE - PNAD Contínua (2022) Adaptado

Os dados do IBGE evidenciam a importância de se construírem políticas públicas que atendam essa parcela significativa da população feminina, bem como a necessidade de serem direcionados esforços na análise do porquê que a população masculina está se reduzindo de forma tão significativa na comunidade idosa.

Nesse sentido, o IBGE - PNAD Contínua (2022, web) destaca, ainda, alguns dados importantes a serem observados na construção de um posicionamento mais claro sobre o tema em relação às modificações sofridas no perfil sociodemográfico da população. Destaca-se, aqui, os seguintes dados:

O número de pessoas abaixo de 30 anos de idade no país caiu 5,4%, entre 2012 e 2021. No mesmo período, a população brasileira cresceu 7,6%, chegando a 212,7 milhões em 2021.

O grupo etário com 30 anos ou mais representava 56,1% da população do país em 2021, percentual que era de 50,1% em 2012.

Em dez anos, a proporção de unidades domésticas unipessoais (com apenas um morador) passou de 12,2% para 14,9% do total. Os homens eram 56,6% das pessoas que moram sozinhas.

Entre 2012 e 2021, cresceram as participações das pessoas autodeclaradas pretas (de 7,4% para 9,1%) e pardas (de 45,6% para 47,0%) na população do país. Já a participação dos que se declaram brancos caiu de 46,3% para 43,0%.

Em dez anos, a população que se declarou preta cresceu 32,4% e a parda, 10,8%, taxas superiores ao crescimento da população total do país (7,6%). Já a população que se declarou branca ficou estável.

Em dez anos, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7% da população.

A razão de dependência dos jovens caiu de 34,4 para 29,9 crianças e adolescentes por cada 100 pessoas em idade potencialmente ativas, de 2012 a 2021. Já a razão de dependência dos idosos, no mesmo período, aumentou de 11,2 para 14,7.

A região Norte tinha a maior concentração dos grupos de idade mais jovens em 2021: cerca de 30,7% da sua população tinha menos de 18 anos.

Em 2021, o país tinha 95,6 homens para cada 100 mulheres residentes. O Norte foi a única região com maior concentração de homens (102,3 para cada 100 mulheres).

Essas mudanças explicitadas pelos dados do IBGE - PNAD Contínua (2022) denotam a clara necessidade de adaptação coletiva a essa nova realidade social, não apenas pela constituição da unidade familiar, ou pela distribuição populacional por m² urbano, mas, principalmente, pelo envelhecimento geral da população de forma ampla e com melhor qualidade de vida (em linhas gerais).

Por conta do envelhecimento com maior qualidade, o segmento tido como terceira idade (ou ainda melhor idade) mantém-se ativo social e financeiramente por mais tempo, resultando, paralelamente, em um consumo de recursos públicos equivalentes àqueles que seriam empregados na garantia e no acesso aos direitos inerentes da pessoa idosa.

3. O CONTEXTO LOCAL PARA COM A PESSOA IDOSA

O foco deste estudo concentra-se no recorte situacional presente na cidade de Joinville - SC, o qual tem por base de suas análises, os dados apresentados no censo do ano de 2010, visto que o censo do ano de 2020 teve que ser reorganizado para o ano de 2022 em virtude da pandemia do Covid-19, que assolou o mundo. Mesmo estando cronologicamente

no ano/exercício de 2024, os resultados do Censo de 2022 ainda não foram refinados, incorporados e tornados públicos oficialmente pelo órgão responsável no contexto local, até o presente momento em que este recorte foi produzido.

Assim, destaca-se que a época, a população idosa oficial na cidade de Joinville - SC era de cerca de 45.404 indivíduos (considerando-se apenas pessoas acima de 60 anos declarados), de um total populacional aproximado de 515.288 habitantes conforme apresentado na tabela a seguir (Censo Demográfico 2021 - Joinville - SC).

Censo Demográfico 2021 - Joinville - SC				
	1980	1991	2000	2010
Total	235.803	347.151	429.604	515.288
Por Faixa Etária				
60 a 69 anos	7.172	11.905	16.778	26.768
70 a 79 anos	3.235	5.432	8.475	13.150
80 anos ou mais	736	1.643	2.983	5.486
Idade Ignorada	263	-	-	-

Fonte: SEPUD (2023, p. 08)

Cientes de que nos últimos 14 anos os dados constantes deste recorte sofreram alterações naturais, os mesmos ainda consideram-se úteis ao objetivo primário deste estudo, o qual tem por finalidade conscientizar e sensibilizar acerca do tema e de sua importância no contexto local e regional.

Destaca-se que, apesar do volume constante de pessoas idosas ser significativo, segundo informações do serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias em Unidade Centro Dia de Joinville, poucos foram os indivíduos que tiveram atendimento no ano de 2021, conforme dados oficiais contidos na tabela a seguir (Atendimentos em 2021).

Atendimentos em 2021

SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSAS E SUAS FAMÍLIAS EM UNIDADE CENTRO DIA				
UNIDADE	PÚBLICO ATENDIDO	ENDEREÇO	TELEFONE	NÚMERO DE ATENDIMENTOS EM 2021
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joinville - APAE	Pessoas com deficiência de 18 a 59 anos	Rua Almirante Barroso, 305 - América	(47) 3227-7400	9.176
Associação Diocesana de Promoção Social - ADIPROS	Idosos	Rua Dr. Plácido Olímpio de Oliveira, 565 - Bucareim	(47) 3422-5258	264

Tabela 4.14 - Número de atendimentos no serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias em Unidade Centro Dia de Joinville em 2021
Fonte: Secretaria de Assistência Social - SAS, 2022.

Fonte: SEPUD (2021, p. 19)

Trata-se de uma questão importante a ser avaliada, impactando no tratamento dispensado a esta faixa etária e na sua abrangência em relação à demanda real, a qual resulta, ainda, tanto em questões preventivas quanto em questões culturais.

Contudo, chama a atenção o aumento exponencial dos atendimentos entre o ano de 2020, para o ano de 2023, o qual, segundo mesma fonte pesquisada, a Prefeitura Municipal, os dados saltaram de 264 atendimentos no ano de 2020 para, 11.284 atendimentos no ano de 2022, isso considerando-se apenas a entidade da Associação Diocesana de Promoção Social - ADIPROS - Lar do Idoso Betânia conforme demonstra-se na tabela abaixo (Atendimentos em 2022).

Atendimentos em 2022

SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSAS E SUAS FAMILIAS EM UNIDADE CENTRO DIA				
UNIDADE	PÚBLICO ATENDIDO	ENDEREÇO	TELEFONE	NÚMERO DE ATENDIMENTOS EM 2022
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joinville - APAE	Pessoas com deficiência de 18 a 59	Rua Almirante Barroso, 305 - América	(47) 3227-7400	30.297
Associação Diocesana de Promoção Social - ADIPROS	Idosos	Rua Dr. Plácido Olímpio de Oliveira, 565 - Bucarein	(47) 3422-5258	11.284

Tabela 4.14 - Serviço De Proteção Social Especial Para Pessoas Com Deficiência, Idosas E Suas Familias Em Unidade Centro Dia em Joinville - 2022

Fonte: Secretaria de Assistência Social - SAS, 2023.

Fonte: SDE (2023, p. 19)

Essa discrepância nos dados demonstra a existência de fatores ainda a serem elucidados no universo pesquisado e que carecem de um olhar mais profundo e dedicado oportunamente.

Há que se citar ainda que, na realidade apresentada, consta a adoção de outras ferramentas de suporte à comunidade idosa presente em Joinville, como o uso do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto pela Lei Nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 (que dispõe sobre a organização da Assistência Social no Brasil). Esse benefício consiste de uma prestação mensal assistencial, que pode ser destinada tanto a pessoa idosa, quanto a pessoa com deficiência comprovada. Segundo registros, só no contexto da cidade de Joinville - SC no ano de 2022, foram beneficiados pelo programa do Benefício de Prestação Continuada - BPC cerca de 2.732 idosos (SEPUD, 2023, p. 24).

Independentemente dos benefícios que se disponibilizem, um dos direitos mais importantes e necessários assegurados à pessoa idosa é o acesso integral à saúde. Em decorrência disso, o Sistema Único de Saúde - SUS está previsto no Estatuto da Pessoa Idosa. Conforme redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022, ao Art. 15º do referido estatuto, é obrigação do Estado prover o atendimento e o acesso universal, igualitário e contínuo às ações e aos serviços voltados à prevenção, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam, preferencialmente, às pessoas idosas, ou seja, as doenças que advêm da idade.

O atendimento pelos serviços de saúde é garantido à pessoa idosa mesmo que o indivíduo não detenha condições de acesso aos postos de saúde, aos hospitais ou aos centros de atendimento especializados. E, nesse sentido, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Esse acesso deve ser provido ou viabilizado pelo poder público num atendimento residencial ou, em caso de necessidade, provendo-lhe o traslado adequado até o local de atendimento, a fim de que esse tipo de assistência seja fornecido de forma adequada e em tempo hábil.

Não por menos, é necessário que seja realizado, inicialmente, o cadastramento de cada cidadão junto aos órgãos competentes, situação, essa, em que a pessoa idosa passa a ser reconhecida (identificada) e assistida pelo poder público. É a partir do cadastramento, quer seja por iniciativa governamental (por mutirões ou visitas assistenciais) quer seja por iniciativa própria (a partir da procura do cidadão aos órgãos públicos) que dar-se-á o monitoramento e o suporte domiciliar necessários. Ao menos, é o que se espera do Estado, quanto ao cumprimento da legislação prevista tanto na Constituição Federal, quanto em decorrência do Estatuto da Pessoa Idosa.

Além dos serviços então referidos, há que se considerar ainda aqueles indivíduos, cujas famílias dispõem de recursos e condições de levarem a pessoa idosa para lares especializados, ou casas de longa permanência, os quais variam de qualidade e atendimentos de acordo com a capacidade de aporte financeiro de seus hóspedes.

Quanto aos estabelecimentos presentes na realidade joinvilense, ou em qualquer outra região, precisam sempre ter uma estrutura minimamente adequada ao provimento da dignidade humana. Segundo é apresentado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, a estrutura adequada de entidades de longa permanência precisa observar as normas de planejamento e execução emanadas pelo órgão competente da Política Nacional do Idoso (Pessoa Idosa) conforme previsão legal. Esse estudo aponta que:

As entidades governamentais e não-governamentais de assistência aos idosos ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto à Vigilância Sanitária e aos conselhos estaduais e municipais de proteção dos idosos, especificando os regimes de atendimento. Tais entidades devem oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios do Estatuto do Idoso; estar regularmente constituídas; e demonstrar a idoneidade de seus dirigentes. (Hathaway, 2015, p. 14)

É fundamental que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, tenham compromisso com a qualidade de vida da Pessoa Idosa, garantindo seus vínculos familiares e sociais, preservando sua identidade e individualidade sempre em ambiente respeitoso e digno (HATHAWAY, 2015). Dessa forma, a referida autora ainda complementa que:

As entidades estão vinculadas, pelo Estatuto (artigo 50), a uma série de obrigações que buscam lhes dar um caráter de serviço de alta relevância social, cercado de cautelas sobre sua transparência, publicidade, prestação de contas, legalidade e especialmente sobre seus compromissos genuínos com a promoção da saúde e do bem-estar dos idosos institucionalizados. (Hathaway, 2015, p. 15)

Do mesmo modo, nenhum local ou espaço pode estar em situação de irregularidade ou ilegalidade e nem servir como depósito de pessoas idosas. Toda e qualquer negligência

quanto às suas necessidades sociais, físicas e afetivas precisam ser combatidas. Qualquer ambiente, mormente por inadequação, que dispuser os indivíduos sob efeitos medicamentosos ou, ainda, submetê-los às condições de subnutrição e de higiene duvidosa, apenas mantendo-os em condições de garantir o faturamento mensal, o qual viria a cessar em caso de saída do indivíduo do estabelecimento (rompimento contratual) ou, em casos mais graves, ocorresse o óbito, estaria ferindo substancialmente a legislação.

É preciso dar prioridade de escolha de um estabelecimento onde todas as obrigações legais estão em dia e as obrigações técnicas são cumpridas, visto que o risco de situações como as descritas anteriormente ocorrerem, ou mesmo se perpetuarem será consideravelmente menor, por conta da ação regulatória e fiscalizatória necessárias ao funcionamento e enquadramento legal desses locais.

Portanto, a qualquer tempo que a sociedade tenha ciência de que esse tipo de situação esteja ocorrendo em algum estabelecimento próximo, quer seja ele regular (legalizado) ou não, ou se ocorrido em qualquer outro local de ambiência ao idoso, inclusive familiar, é preciso denunciar às autoridades competentes.

No contexto local dá-se, também, destaque especial ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDI de Joinville, o qual é órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, paritário, consultivo, controlador e fiscalizador da política municipal dos direitos da pessoa idosa (SAS, 2009). O Conselho está vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social, é regulamentado pela Lei Ordinária Municipal nº 4.733, de 2 de abril de 2003 (JOINVILLE, 2003), e tem por finalidade maior ser uma instância de participação paritária (sociedade civil organizada e poder público) no Município de Joinville (SC). Conforme consta no Art. 2ª da referida legislação municipal, dentre outras atribuições, compete ao Conselho:

- I- formular as diretrizes, o controle e a execução da política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- II- propor a destinação de recursos públicos federais, estaduais e municipais, para a implementação das políticas básicas de atenção ao idoso;
- III- propor aos poderes constituídos a inclusão de órgãos destinados à proteção aos interesses do idoso em todos os níveis;
- IV- subsidiar a elaboração de leis de proteção aos interesses do idoso em todos os níveis;
- V- incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- VI- promover o intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o atendimento aos objetivos do Conselho;
- VII- emitir pareceres sobre assuntos relacionados à promoção e à defesa dos direitos do idoso;
- VIII- analisar e aprovar o cadastramento de entidades de defesa ou atendimento aos direitos do idoso que desejarem compor o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - COMDI;
- IX- receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas relacionadas a assuntos pertinentes aos direitos do idoso e dar-lhes o devido encaminhamento;
- X- assessorar o gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;
- XI- elaborar o seu Regimento Interno;
- XII- acompanhar a elaboração e a avaliação da proposta orçamentária do Município;

XIII- acompanhar a execução do cronograma orçamentário do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, sua operacionalização e aplicação;

XIV- avaliar a demonstração dos resultados do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

XV- auxiliar o Poder Executivo Municipal na deliberação de assuntos de interesse do idoso;

XVI- promover simpósios, seminários e encontros específicos.

O Conselho é um dos responsáveis por fiscalizar a aplicação da política municipal dos direitos da pessoa idosa no âmbito do município, além de fiscalizar a correta destinação dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme definido pela Lei Ordinária Municipal N° 6.588 de 10 de dezembro de 2009 (Joinville, 2009).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mendes *et al* (2005) apontam que o envelhecimento da população é um fenômeno mundial presente em países minimamente desenvolvidos. Isso se deve em parte por fatores que se potencializam no início dos anos 40/50 como a queda de mortalidade, o avanço da medicina, a urbanização (e quando muito o saneamento básico), a melhoria nutricional e a melhoria na qualidade e na quantidade de exercícios disponíveis no trabalho. Nesse sentido, o próprio labor foi modificando-se ao longo do tempo, deixando, em muitos casos, as suas características braçais para adotar processos mais leves, dinâmicos e produtivos, sem contar os notórios avanços tecnológicos que têm proporcionado uma maior qualidade de vida a todos, inclusive no ambiente profissional.

Dentre os avanços nas sociedades humanas que são percebidos, é preciso dar justa menção àqueles ocorridos na medicina, em especial, os voltados para o combate às moléstias humanas e aqueles cujo foco está direcionado para a prevenção de doenças. Esses avanços contribuem significativamente para que indivíduos possam trabalhar com menor esforço físico, ganhar melhores salários e usufruir melhor dos benefícios de sua atividade laborativa ao longo do tempo. Notadamente, graças a esse conjunto de fatores percebidos é que:

[...] a população de idosos está crescendo mais rapidamente do que a de crianças. Em 1980, existiam aproximadamente 16 idosos para cada 100 crianças. Em 2000, essa relação aumentou para 30 idosos por 100 crianças, praticamente dobrando em 20 anos. Isso ocorre devido ao planejamento familiar e consequente queda da taxa de fecundidade, e também pela longevidade dos idosos. Dados do IBGE (3) mostram que as pessoas estão vivendo mais. O grupo com 75 anos ou mais teve o maior crescimento relativo (49,3%) nos últimos dez anos, em relação ao total da população idosa. (Mendes *et al*, 2005, web).

Contudo, ao se observar a situação globalmente, as sociedades humanas não estão totalmente preparadas para lidar com o tema envelhecimento, ou tem-se demonstrado interessadas e focadas na construção de ambientes favoráveis à comunidade idosa, pois:

[...] embora as pessoas estejam vivendo mais, a qualidade de vida não acompanha essa evolução. Dados do IBGE (3) mostram que os idosos apresentam mais problemas de saúde que a população geral. Em 1999, dos 86,5 milhões de pessoas que referiram ter consultado um médico nos últimos 12 meses, 73,2% tinham mais de 65 anos, sendo que esse grupo, no ano anterior, apresentou 14,8 internações por 100 pessoas, representando o maior coeficiente de internação hospitalar. Mais da metade dos idosos (53,3%) apresentou algum problema de saúde, e 23,1% tinham alguma doença crônica. (Mendes *et al*, 2005, web).

Dessa forma, busca-se a partir deste breve recorte, tornar nítido que longos e valiosos esforços ainda serão necessários para a consolidação de um ambiente ideal, no qual a aplicação da lei esteja incorporada aos costumes e as tradições de forma natural e orgânica.

Não é necessário frisar que o direito garantido em lei e sua efetivação nos moldes necessários à comunidade idosa são questões distintas e, infelizmente, não é incomum encontrar o descaso, a negligência e a falta de apoio público a quem tanto contribuiu social e economicamente com a sociedade. Gavronski (apud Alcântara, Moraes e Almeida, 2021, p. 41) corrobora com esse entendimento destacando que:

No Estado Democrático de Direito a efetivação dos direitos não é missão exclusiva do Estado (e, por consequência, do direito que dele emana), mas supõe a participação da sociedade e deve se abrir para tanto, numa autêntica repartição de responsabilidades.

Portanto, rememora-se que, segundo o Estatuto da Pessoa Idosa em seu Art. 6º, é obrigação de todos a garantia do cumprimento da lei mediante denúncia de atos ou omissões que violem seu fiel cumprimento, sendo que sua negligência acarreta em dano irreparável à vítima.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Não por menos, que no Art. 19º, em seu parágrafo 1º, é tipificada a violência contra a pessoa idosa de forma clara, onde lê-se:

[...] Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

A sociedade brasileira precisa ainda evoluir muito em seus estudos antes de poder garantir em plenitude os direitos da pessoa idosa. Este ainda é um campo de pesquisa muito incipiente e, portanto, há espaço para se desenvolverem políticas públicas efetivas às necessidades da crescente comunidade idosa, não apenas no Brasil, como também no Mundo.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; MORAES, Guilherme Penã de; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de (org.). **Estatuto do idoso**: comentários à Lei 10.741/2003 - 2. ed. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 1.948, de 3 de julho de 1996**. Regulamenta a Lei 8.842, de 04/01/1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e dá outras providências. Brasília - DF: Presidência da República. 1996. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=1948&ano=1996&ato=40clzZE5EMJpWT3f7>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília - DF: Presidência da República. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso. Brasília - DF: Presidência da República. 1994. Disponível em: https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.842-1994?OpenDocument. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília - DF: Presidência da República. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 11.765, de 5 de agosto de 2008.** Acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 3o da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dar prioridade ao idoso no recebimento da restituição do Imposto de Renda. Brasília - DF: Presidência da República. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11765.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 14.423, de 22 de julho de 2022.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília - DF: Presidência da República. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

HACK, Neiva Silvana. **Políticas sociais da pessoa idosa.** São Paulo: Contentus, 2020.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **Comentários ao Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003.** Brasília - DF: Câmara dos Deputados. 2015.

IBGE - PNAD Contínua. **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021.** Umberlândia Cabral: Editoria Estatísticas Sociais. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021> Acesso em: 8 nov. 2022.

JOINVILLE. **Lei Nº 4.733, de 02 de Abril de 2003.** Cria o conselho municipal dos direitos do idoso - COMDI e o fundo municipal dos direitos do idoso - FMDI. Joinville: Prefeitura Municipal de Joinville. 2003. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-ordinaria/2003/474/4733/lei-ordinaria-n-4733-2003-cria-o-conselho-municipal-dos-direitos-do-idoso-comdi-e-o-fundo-municipal-dos-direitos-do-idoso-fmdi>. Acesso em: 4 mar. 2024.

JOINVILLE. **Lei Nº 6.588, de 10 de Dezembro de 2009.** Altera e consolida a Lei Nº 4.733, de 03 de Abril de 2003, que cria o conselho municipal dos direitos do idoso - COMDI e o fundo municipal dos direitos do idoso - FMDI. Joinville: Prefeitura Municipal de Joinville. 2003. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-ordinaria/2009/659/6588/lei-ordinaria-n-6588-2009-altera-e-consolida-a-lei-n-4733-de-03-de-abril-de-2003-que-cria-o-conselho-municipal-dos-direitos-do-idoso-comdi-e-o-fundo-municipal-dos-direitos-do-idoso-fmdi> Acesso em: 4 mar. 2024.

MARINHO, Marco A. C. Trajetórias de Vida: um conceito em construção. **Revista do Instituto de Ciências Humanas**, vol. 13, n. 17, 2017.

MENDES, Márcia R. S. S. Barbosa; GUSMÃO, Josiane Lima de; MANCUSSI E FARO, Ana Cristina; LEITE, Rita de Cássia Burgos de O. **A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração.** São Paulo: Universidade de São Paulo - USP. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/jape/a/9BQLWt5B3WVTvKTp3X8QcJ/?lang=pt>. Acesso em: 3 nov. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria n. 2.528 de 19 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Brasília - DF: Ministério da Saúde - Governo Federal. 2006. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html. Acesso em: 4 mar. 2024.

RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim; MELCHIORI, Lígia Ebner. **Aspectos do desenvolvimento na idade escolar e na adolescência**. São Paulo, SP: UNESP - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. 2014. Disponível em: <http://acervodigital.unesp.br/handle/unesp/155338>. Acesso em: 23 abr. 2024.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Direitos da pessoa idosa**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

SAS - Secretaria de Assistência Social - Joinville. **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDI**. Joinville - SC: Prefeitura Municipal de Joinville. 2009. Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/institucional/sas/comdi/>. Acesso em: 5 mar. 2024.

SDE - Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Joinville. **Joinville Cidade em Dados 2023 - Desenvolvimento Social**. Joinville - SC: Prefeitura Municipal de Joinville. 2023. 89 páginas.

SEPUD - Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável de Joinville. **Joinville Cidade em Dados 2021**. Joinville - SC: Prefeitura Municipal de Joinville. 2021. 94 páginas.

SEPUD - Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável de Joinville. **Joinville Cidade em Dados 2022 - Desenvolvimento Social**. Joinville - SC: Prefeitura Municipal de Joinville. 2022. 82 páginas.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2018**. Brasília - DF: Senado Federal. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132387#:~:têxt.=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado%20n%C2%B0%2072%2C%20de%202018&text=Ementa%3A,para%20Estatuto%20da%20Pessoa%20Idosa>. Acesso em: 10 mar. 2024.

Recebido em: 01/07/2024

Aceito em: 25/07/2024